



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI Nº /2025
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e armazenamento de dados audiovisuais em estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Deverão ser instaladas câmeras de monitoramento por vídeo e áudio no interior de estabelecimentos de ensino públicos e privados em funcionamento no Município de São Paulo.

§ 1º. Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser instalados no interior das salas de aula e de quaisquer outros espaços destinados ao ensino ou convívio das crianças e adolescentes.

§ 2º. Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo não poderão ser instalados no interior de vestiários, banheiros e espaços assemelhados, a fim de garantir o direito à intimidade dos usuários, permitido o monitoramento do acesso a tais espaços.

Art. 2º. Os equipamentos mencionados no *caput* do artigo anterior não se destinam ao monitoramento ou acompanhamento em tempo real das atividades escolares, destinando-se tão somente ao armazenamento dos dados audiovisuais captados.

§ 1º. Os dados audiovisuais captados pelos equipamentos mencionados nesta Lei serão armazenados pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Os dados audiovisuais serão utilizados para fins de instrução de processos administrativos ou judiciais e de inquéritos civis ou criminais necessários à garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º. O acesso aos dados audiovisuais será franqueado preferencialmente às autoridades judiciais e policiais, bem como aos órgãos públicos municipais com competência estabelecida em lei para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Parágrafo único. Mediante simples requerimento escrito dirigido ao corpo diretivo do estabelecimento de ensino pertinente, os dados audiovisuais armazenados serão ser acessados pelos profissionais ensino e pelos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala de Reuniões, 12 de fevereiro de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os direitos das crianças e adolescentes que estudam nas creches e escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

A segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes são prioridades do meu mandato, motivo pelo qual venho propor a adoção de mais uma política pública nesse sentido, especialmente diante do preocupante número de casos de maus-tratos, negligência e demais ocorrências constrangedoras em creches e escolas públicas e privadas.

O monitoramento das atividades escolares, sobretudo do interior das salas de aula e dos espaços destinados ao convívio das crianças e adolescentes, visa garantir um ambiente mais seguro e transparente para os corpos docente e discente, bem como para os pais.

Diferente de outras proposições em tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, o presente projeto estipula que as câmeras de áudio e vídeo não serão utilizadas para monitoramento das atividades escolares em tempo real.

O que se pretende é armazenar os dados audiovisuais captados pelos equipamentos de monitoramento a fim de que as autoridades públicas, os professores e os pais possam, quando necessário, investigar e esclarecer a eventual prática de atos ilícitos contrários aos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

O acesso aos dados audiovisuais armazenados permitirá a resolução de eventuais casos de abuso infanto-juvenil, agressões, *bullying* ideológico, bem como permitirão que pais, professores e diretores de ensino verifiquem se as aulas são ministradas conforme sua percepção moral e religiosa.

Para ilustrar o intento da presente propositura, cabe relembrar caso ocorrido em uma escola municipal de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual uma professora *trans* – portanto um homem – vestiu-se de “Barbie” para recepcionar crianças de 6 a 7 anos de volta às aulas¹.

¹ <https://revistaoeste.com/brasil/fantasiada-de-barbie-professora-trans-recebe-alunos-em-escola-de-mato-grosso-do-sul/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Não bastasse atuação ideológica da “professora”, o estabelecimento de ensino publicou o vídeo da situação constrangedora em suas redes sociais, gerando repulsa dos pais, outros professores e da população em geral.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito social (artigo 6º), bem como determina, em seu artigo 205 que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

No artigo 206, a Carta da República dispõe sobre os princípios do ensino no Brasil, entre eles a *“liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”* (inciso II) e o *“pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”* (inciso III).

O artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990), dispõe que *“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”*.

No mesmo sentido, o parágrafo único do referido dispositivo legal assevera que *“é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”*.

O artigo 58, do ECA, estabelece que *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*.

No mesmo trilhar é a dicção dos artigos 17 e 18, do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Portanto, o presente projeto de lei busca estabelecer normas para a instalação de equipamentos de monitoramento e armazenamento de dados audiovisuais em estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município de São Paulo, garantindo a transparência e a proteção de direitos das crianças e adolescentes, sem afetar a privacidade dos pais e professores.

Assim, por tudo quanto exposto, rogo aos nobres pares que apoiem e aprovem a presente proposição.

Sala de Reuniões, 12 de fevereiro de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador